

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.146/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174548-73
Recurso de Revisão: 40.060134689-57
Recorrente: Hyundai Caoa do Brasil Ltda
CNPJ: 03.518732/0001-66
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Hyundai Caoa do Brasil Ltda - IE: 001847164.00-07
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, apurado mediante contagem física realizada em cumprimento a mandado de busca e apreensão e depósito/entrega de bem, deferida nos autos do Processo 0315338-12.2012.8.13.0024/0024.12.031533-8 – Mandado nº 1, pelo que, são exigidas as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo (pela constatação de estoque desacobertado de documentação fiscal) e art. 54, inciso I (por falta de inscrição estadual), ambos da mencionada lei nº 6.763/75.

Na mesma ação fiscal, apurou-se, ainda, a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, em relação aos veículos para os quais não foram apresentados documentos ou quando esses foram recusados pelo Fisco pelo que, são exigidas as parcelas de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.037/13/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.014/1.040.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.141/1.155.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

1. quanto à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75: 19.630/12/2ª e 3.932/12/CE (cópias às fls. 1.159/1.160 e 1.162/1.177);

2. quanto ao permissivo legal: 19.562/12/2ª (cópias às fls. 1.179/1.189).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.194/1.199, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Quanto à Multa Isolada exigida (art. 55, II da Lei nº 6.763/75):

A Recorrente relata que no presente Auto de Infração “*foi autuada por supostamente manter em estoque, em estabelecimento não inscrito, veículos desacobertos de notas fiscais. Segundo o relatório fiscal, as mercadorias não foram consideradas acobertadas por indicarem [as notas fiscais] destinatários e endereços diversos da localização do referido depósito*”.

Sustenta, porém, que “*se se trata de autuação por mercadoria desacoberta pelo fato das notas fiscais constarem destinatários diversos daquele a quem a mercadoria de fato se destina, a norma penalizadora a ser aplicada é a disposta no art. 55 inciso V e não a do inciso II*”.

Afirma que, “*na hipótese em discussão, o acórdão vergastado, desconsiderando os argumentos tecidos pela Recorrente em sua impugnação, manteve a multa isolada, não se atendo ao erro de capitulação da multa aplicada*”.

Salienta que nos acórdãos indicados como paradigmas, “*em caso semelhante a esse em que foi aplicada a multa isolada por mercadoria desacoberta de nota fiscal pelo fato de a nota fiscal não conter a real operação ao constatar-se divergência do destinatário da mercadoria, a multa aplicada foi a do inciso V do art. 55 e não a do inciso II. No caso em que foi aplicada a do inciso II, a 2ª Câmara entendeu por bem julgar improcedente o lançamento, pois existindo penalidade mais específica, a norma penalizadora aplicada estava incorreta não merecendo permanecer*”.

Entende, assim, que é patente a divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, o que revelaria a necessidade de cancelamento da multa isolada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada (art. 55, II), pois, “*diante da existência de uma norma mais específica, a aplicação da norma genérica está equivocada, sendo patente a exclusão, por tratar-se de erro de direito*”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que as decisões confrontadas referem-se a casos concretos totalmente distintos, cujas realidades fáticas conduzem a decisões também distintas, porém sem aplicação divergente da legislação tributária.

Com efeito, no caso do presente processo, foi constatada a existência, mediante contagem física realizada no estabelecimento autuado, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, de estoque de veículos automotores desacoberto de documentação fiscal hábil.

As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desconsideradas, uma vez que indicavam destinatários e endereços diversos do estabelecimento autuado, localizado na Rua Saturno, 200 – Bairro Juliana – Belo Horizonte.

De acordo com o relatório fiscal, grande parte das notas fiscais apresentadas indicava como destinatária dos veículos a “Hyundai Caoa do Brasil Ltda.”, situada na Av. Cristiano Machado, 2.020 – Cidade Nova e não foram apresentadas notas fiscais que comprovassem a saída dos veículos para o estabelecimento onde ocorreu a ação fiscal/contagem física de mercadorias (Rua Saturno, 200).

Assim, o estoque dos veículos foi considerado desacoberto de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso IV do RICMS/MG, dando ensejo à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

É o que se depreende das seguintes passagens da decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.037/13/3ª)

“VERSA O PRESENTE CONTENCIOSO SOBRE A CONSTATAÇÃO DE ESTOQUE DE MERCADORIA DESACOBERTO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APURADO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO/ENTREGA DE BEM, ...

[...]

TAIS DILIGÊNCIAS CULMINARAM EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO, SENDO QUE A DA RUA SATURNO, Nº 200, RESULTOU NA PRESENTE AUTUAÇÃO...

[...]

CLAMA AINDA A IMPUGNANTE PELA DESCONSIDERAÇÃO DA MULTA ISOLADA, ENTENDENDO COMO INCORRETA A CAPITULAÇÃO LEGAL, AO ARGUMENTO DE QUE O FISCO NÃO INDICOU EM QUAL INCISO DO ART. 149 DO RICMS/02 SE ENQUADRA O FATO APURADO NA AÇÃO FISCAL.

[...]

ALEGA, AINDA, QUE EM DECORRÊNCIA DE FATOS ALHEIOS À SUA VONTADE, NÃO FOI POSSÍVEL REGULARIZAR A INSCRIÇÃO DO DEPÓSITO SITUADO À RUA SATURNO, MAS QUE O GALPÃO FUNCIONA COMO UMA EXTENSÃO DO ESTABELECIMENTO DA AV. CRISTIANO MACHADO.

NESTA LINHA, ENTENDE A DEFESA QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM DESACOBERTAMENTO DOS VEÍCULOS, POIS AS NOTAS FISCAIS INDICAVAM O ESTABELECIMENTO DA CAO A SITUADO NA AV. CRISTIANO MACHADO, Nº 2020, EM BELO HORIZONTE.

O FISCO POR SUA VEZ, ALERTA QUE O RELATÓRIO FISCAL ESPECIFICA OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS, NO CASO, A FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ACOBERTANDO A SITUAÇÃO VERIFICADA NO MOMENTO DA CONTAGEM DOS VEÍCULOS, OU SEJA, O ENVIO DOS VEÍCULOS PARA O ENDEREÇO NA RUA SATURNO, Nº 200.

CERTO É QUE, SE AS NOTAS NÃO FORAM DEVIDAMENTE EMITIDAS PARA ACOBERTAR TAL OPERAÇÃO, SIGNIFICA QUE TODOS OS VEÍCULOS ESTAVAM DESACOBERTADOS DE DOCUMENTO FISCAL.

APLICA-SE AO CASO, PORTANTO, O DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 149 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

ART. 149 – CONSIDERA-SE DESACOBERTADA, PARA TODOS OS EFEITOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS:

(...)

IV - COM DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES DO INCISO ANTERIOR OU DO INCISO V DO CAPUT DO ART. 213¹ REGULAMENTO E QUE CONTENHA INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRÊSPONDAM À REAL OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO.

NA VERDADE, OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELA AUTUADA, INERENTES ÀS MERCADORIAS ESTOCADAS NO LOCAL DO FLAGRANTE, NÃO CORRÊSPONDIAM À OPERAÇÃO REALIZADA, UMA VEZ QUE AS NFS-E ATESTAVAM QUE OS VEÍCULOS FORAM OBJETO DE VENDA DA MONTADORA SITUADA EM GOIÁS PARA DESTINATÁRIOS QUE NÃO SE SITUAVAM NA RUA SATURNO, OU SEJA, A OPERAÇÃO DESCRITA PELAS NOTAS FISCAIS NÃO CORRÊSPONDIAM À REAL OPERAÇÃO REALIZADA.

NO CASO DOS AUTOS, O FISCO ADEQUOU, CORRETAMENTE, A MULTA ISOLADA AO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, QUE ASSIM DISPÕE:...” (GRIFOU-SE)

Observe-se que o próprio inciso IV do art. 149 do RICMS/MG afasta, automaticamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75 (art. 216, inciso V do RICMS/02 - emissão/utilização de NF constando destinatário diverso), quando ficar comprovado que os documentos fiscais não refletem a real operação averiguada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É exatamente este o caso dos autos, pois a Câmara *a quo* acatou a acusação fiscal de estoque desacobertado, irregularidade sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que “*as NFs-e atestavam que os veículos foram objeto de venda da Montadora situada em Goiás para destinatários que não se situavam na Rua Saturno, ou seja, a operação descrita pelas notas fiscais não correspondiam à real operação realizada*”.

No caso do Acórdão nº 19.630/12/2ª (paradigma), além de não se referir a estoque desacobertado, a desclassificação de documentos fiscais foi por constar como destinatário empresa cujas atividades encontravam-se encerradas, por questões fáticas, não foi acatada pela E. 2ª Câmara de Julgamento, pois esta entendeu que o caso dos autos referia-se à emissão de documentos fiscais constando como destinatário estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava:

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 19.630/12/2ª)

EMENTA:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EM RAZÃO DE NÃO CORRESPONDEREM À REAL OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA APENAS DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, § 7º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO CUJO IMPOSTO FOI RECOLHIDO PELA AUTUADA. ENTRETANTO, RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE A INFRAÇÃO APONTADA PELO FISCO NÃO RETRATA A REALIDADE FÁTICA, JUSTIFICANDO, ASSIM, O CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

Por sua vez, o Acórdão nº 3.932/12/CE também **não** se presta como paradigma, pois, neste caso, a própria acusação fiscal já se referia à emissão de documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram, inexistindo, pois, a possibilidade de aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, como ocorreu na decisão hostilizada:

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 3.932/12/CE)

EMENTA (PARCIAL)

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO DESTINATÁRIO DIVERSO DAQUELE A QUEM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE SE DESTINARAM. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V DA LEI Nº 6.763/75. EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA RELATIVA AOS DOCUMENTOS CUJOS DESTINATÁRIOS CONFIRMARAM O RECEBIMENTO DA MERCADORIA E, AINDA, EM RELAÇÃO AO PRODUTO DEVOLVIDO AO REMETENTE. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA RESTABELECEER A EXIGÊNCIA RELATIVA À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECADÊNCIA, COM BASE NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).”

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, mas de decisões distintas em função de análise de circunstância fáticas e casos concretos também distintos.

Quanto ao Permissivo Legal:

Com relação a este tema, o Acórdão nº 19.562/12/2ª não se presta como paradigma, pois o § 1º do art. 163 do RPTA veda a interposição de recurso, no que diz respeito às decisões das Câmaras de Julgamento, contrárias ou favoráveis ao cancelamento ou redução de penalidades aplicadas:

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

[...]

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. (Grifou-se)

Diante do acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Alice Gontijo Santos Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ/CI

4.146/13/CE